Questionamento

1. Item 15.13.1.5: Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor estimado do Contrato.

Com efeito, os parâmetros de habilitação previstos na Lei 13.303/2016 são amplos e permitem bastante autonomia para as empresas estatais regulamentarem a matéria. No entanto, os administradores não gozam de absoluta discricionariedade para detalhar os critérios de habilitação. A escolha não pode ser arbitrária, devendo ser observados os princípios da Administração Pública, como os da impessoalidade e da moralidade.

Por se tratarem de documentos que restringem o direito de participar de licitações públicas, é importante que o detalhamento dos parâmetros de habilitação esteja previsto em regulamento interno, evitando, sempre que possível, sua inclusão casuística nos instrumentos convocatórios. Como limite, há sempre o texto constitucional (art. 37, inciso XXI), que permite somente "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nesse sentido, solicita-se esclarecer: se o critério de habilitação constante no item 15.13.1.5 do Edital não possui previsão na Lei 13.303/2016 e, tampouco, no Regulamento Interno de Licitação e Contratos da URBANA, qual é a motivação para tal exigência, que se afigura casuística e restritiva da competitividade, porquanto não amparada por lei e/ou regulamento?

Resposta

O art. 58, inciso III, da Lei Federal nº 13.303/2016 confere às empresas estatais a competência para estabelecer os critérios de habilitação econômica e financeira em suas licitações, com o objetivo de assegurar que as licitantes possuam a solidez financeira necessária para a execução dos serviços a serem contratados.

Nesse sentido, a fixação de um percentual mínimo de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) em procedimentos licitatórios para a contratação de serviços de caráter continuado é amplamente avalizada pela jurisprudência dos órgãos de controle, não havendo qualquer disposição normativa que obrigue a Urbana a disciplinar a exigência em seu regulamento interno.

Cabe observar que o requisito visa assegurar que a empresa contratada disponha de recursos suficientes para honrar seus compromissos ao longo da execução do contrato, mitigando o risco de que eventuais dificuldades financeiras possam comprometer a qualidade e a continuidade dos serviços prestados.

Como se sabe, falhas e interrupções na prestação de serviços públicos são particularmente sensíveis quando se trata de atividades essenciais e, particularmente no tocante à coleta e ao transporte de resíduos sólidos, podem gerar grande impacto ambiental, propagar a disseminação de doenças, entre outros prejuízos e inconvenientes para toda a sociedade.
Dito isso, destaca-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União acerca da viabilidade da exigência editalícia:

> *"18. **A exigência de capital circulante líquido (CCL) mínimo de 16,66%,** recomendada inicialmente pelo Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário para as contratações com dedicação exclusiva de mão de obra, **constitui alternativa para***

a redução dos riscos de interrupção dos contratos *e de inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas para esses tipos de serviços.*

19. Entretanto, tal exigência não pode ser banalizada, e aplicada indistintamente a todas as contratações públicas. Deve ser precedida de análise crítica quanto à sua efetiva necessidade, em consonância com o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual apenas as condições indispensáveis à correta prestação dos serviços são admitidas.

20. Vale mencionar que tanto a Lei 8.666/1993 quanto a nova Lei, a 14.133/2021, determinam um teto para as exigências de qualificação econômico-financeira, mas não obrigam os gestores a instituí-las em todas as situações, devendo haver ponderação entre os riscos à execução contratual e os prejuízos potenciais à competitividade na licitação." (ACÓRDÃO 3623/2022 - SEGUNDA CÂMARA - RELATOR BRUNO DANTAS)

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)

9.4. (...), dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO de que as exigências contidas nos itens 10.5.2 e 10.5.3, referentes, respectivamente, ao capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação e à declaração do licitante de patrimônio líquido superior a 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados, na linha do disposto nos itens 11.1 e 11.2 do Anexo VII-A da IN 5/2017 - MP, são adotadas, como regra, nos certames para prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, devendo ser justificada no processo administrativo da licitação quando se tratar de serviços de outra natureza, demonstrando terem sido estabelecidas considerando as peculiaridades do objeto e principalmente defendendo o percentual adotado;" (ACÓRDÃO 970/2022 – PLENÁRIO - RELATOR BRUNO DANTAS)

Observa-se, assim, que a exigência editalícia não só encontra amparo na jurisprudência, como também foi definida em patamar inferior ao avalizado pelos órgãos de controle, a fim de ampliar a competitividade no certame.

Questionamento

2. Item 15.13.1.4. Apresentar os cálculos dos seguintes índices, para avaliação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,70, Solvência Geral (SG) maior ou igual a 1,70 e Liquidez Corrente (LC), maior ou igual a 1,70, obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Inicialmente, cabe ressaltar que os índices mínimos exigidos como demonstração da boa situação econômico-financeira do licitante são calculados a partir de valores. Assim, o patrimônio líquido é um "valor" constante do balanço e da documentação contábil do licitante, obtido pela soma e subtração de valores constantes das diversas rubricas contábeis. O mesmo raciocínio se aplica aos índices exigidos no Edital para avaliação das condições econômico-financeiras dos licitantes.

E, quando se trata de consórcios, a questão reside, ao fim e ao cabo, não em "somar índices", mas em somar "valores" constantes da documentação contábil de cada consorciado.

Esse entendimento é corroborado pela Lei 14.133/2021 que, embora não aplicável aos procedimentos licitatórios das empresas estatais, possui conceitos e diretrizes amplamente extensíveis às estatais e, em seu artigo 15, III, prevê a possibilidade de soma dos índices contábeis de licitantes que estejam em consórcio.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o Edital da Licitação nº001/2021 da URBANA, quando determinou que os critérios de habilitação das empresas consorciadas fossem avaliados individualmente, assim o mencionou expressamente.

A título exemplificativo, na cláusula 15.13.1.5.1. do Edital em referência consta que, para aferição do capital circulante líquido e do capital de giro, "no caso de consórcio, as empresas consorciadas serão avaliadas individualmente quanto ao atendimento deste item, observado o disposto no item abaixo".

Logo, é possível concluir, do mesmo modo que, no silêncio do Edital, se pressupõe a possibilidade de avaliação dos critérios de habilitação econômico-financeira forma conjunta, somando-os, tal qual ocorre no item 15.13.1.4.

Assim, solicita-se esclarecer: os índices contábeis constantes no item 15.13.1.4 podem ser somados para fins de habilitação quando as empresas atuarem em consórcio?
Desde já, agradecemos pelos esclarecimentos prestados.

Resposta

Os índices contábeis constantes no item 15.13.1.4 deverão ser comprovados individualmente por cada uma das empresas consorciadas para fins de qualificação econômico-financeira do consórcio.

A exigência de atendimento dos índices de forma individual está expressa na redação do próprio item 15.13.1.4, que dispõe sobre a necessidade de apresentação dos cálculos para avaliação da boa situação financeira "**da empresa**", e não da licitante ou consórcio de empresas, conforme visto abaixo:

> *"15.13.1.4. Apresentar os cálculos dos seguintes índices, para avaliação da boa situação financeira **da empresa** mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,70, Solvência Geral (SG) maior ou igual a 1,70 e Liquidez Corrente (LC), maior ou igual a 1,70, obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:"*

Trata-se do mesmo regramento que se verifica em relação à documentação exigida nos itens 15.13.1.1 a 15.13.1.4 do Edital, as quais deverão ser apresentadas individualmente por cada uma das empresas participantes do certame, sejam elas integrantes de consórcios ou não.

Vale observar que o Edital dispõe de forma expressa acerca das regras excepcionais aplicáveis à participação de consórcios e, não havendo disposição específica sobre o tema, mostra-se necessário o atendimento dos requisitos e/ou a apresentação da documentação exigida por todas as empresas.

Por fim, quanto à alegação de que o art. 15, III da Lei Federal nº 14.133/2021 sustentaria a possibilidade de somatório de índices, é necessário destacar que as contratações realizadas pelas Empresas Estatais são regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016, que, em razão do princípio da especificidade, afasta à aplicação daquela.

Além disso, o Edital em questão foi publicado sob a vigência da Lei Federal nº 8.666/1993, o que também afastaria a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, ainda que de forma subsidiária.

Dito isto, cabe destacar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento pela impossibilidade de somatório dos índices de empresas consorciadas, conforme Enunciado do Acórdão nº 2135/2013-Plenário, o qual foi proferido ainda na vigência da Lei Federal 8.666/1993:

> *"Na habilitação de consórcio, não há possibilidade do somatório dos valores dos índices contábeis, uma vez que tal procedimento resultaria em número sem significância para efeito de avaliação econômico-financeira e ensejaria ofensa ao princípio da isonomia entre os licitantes."*

Dessa forma, torna-se evidente a inexistência de razão para se entender pela possibilidade de somatório dos valores de empresas consorciadas para o atendimento dos índices, sendo necessária sua comprovação de forma individual por cada uma das empresas, nos termos exigidos pelo item 15.13.1.4 do Edital.

Adson Soares de Azevedo

Presidente da Comissão Especia